


TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE JACAREÍ
FORO DE JACAREÍ
2ª VARA CÍVEL

Praça dos Três Poderes s/nº, ., Centro - CEP 12327-170, Fone: (12) 3952-6858, Jacarei-SP - E-mail: jacarei2cv@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min
DECISÃO

Processo Digital nº: **1008786-91.2015.8.26.0292**
 Classe - Assunto: **Recuperação Judicial - Recuperação judicial e Falência**
 Requerente: **Ruston Alimentos Ltda "em Recuperação Judicial"**
 Tipo Completo da Parte Passiva Principal <<
 Nenhuma informação disponível >>: **Nome da Parte Passiva Principal << Nenhuma informação disponível >>**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Maurício Brisque Neiva**
SS

Vistos.

1. Fls. 1857/1873, 1997 e 2021: a recuperação judicial deve ser concedida e o respectivo plano e seu aditivo, aprovados em AGC, homologados.

Com efeito, o mérito do plano de recuperação judicial deve ser analisado pelos credores em AGC, não cabendo ao juízo interferir em aspectos do plano referentes aos meios de recuperação, formas de pagamento, prazos, deságios, dentre outros.

Portanto, cumpridas as exigências legais, o juiz deve conceder a recuperação judicial do devedor cujo plano tenha sido aprovado em assembleia (art. 58, caput, da Lei n. 11.101/2005), não lhe sendo dado se imiscuir no aspecto da viabilidade econômica da empresa, uma vez que tal questão é de exclusiva apreciação assemblear.

"O magistrado deve exercer o controle de legalidade do plano de recuperação - no que se insere o repúdio à fraude e ao abuso de direito -, mas não o controle de sua viabilidade econômica. Nesse sentido, Enunciados n. 44 e 46 da I Jornada de Direito Comercial CJP/STJ. 3. Recurso especial não provido." (REsp 1359311/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 09/09/2014, DJe 30/09/2014)

Nesse passo, no caso dos autos, sobre o mérito do plano e sua forma de aprovação, a manifestação da AGC é soberana e deve ser homologada judicialmente, vez que a decisão dos credores foi tomada de forma livre e regular, com ciência inequívoca de todos os aspectos do plano de recuperação judicial e com observância do quórum legal de aprovação, inexistindo cláusula ilegal ou abusiva, ou ainda quaisquer indícios de vício de consentimento ou de qualquer outro elemento que pudesse infirmar a legalidade do negócio jurídico (erro, dolo, coação, simulação ou fraude).

De outro lado, é certo que para que ocorra a homologação do plano incumbe à recuperanda juntar as certidões negativas de débitos tributários, conforme exige o art. 57 da LRF, ou comprovar o parcelamento dos débitos tributários, nos termos de lei específica a ser editada conforme art. 68.

No caso, observo que a recuperanda não apresentou as certidões negativas de débitos tributários, mas se encontra ainda no prazo de apresentá-las, pois a disponibilização do DJE ocorreu em 30/11/2016 (fls. 2023).

De qualquer modo, a jurisprudência majoritária sempre dispensou a exigência de parcelamento dos créditos fiscais aos pedidos distribuídos antes que lei específica estabelecesse o regime aplicável aos devedores em recuperação. A Lei nº 13.043/14 entrou em vigor em novembro de 2014, anteriormente, portanto, ao ajuizamento da presente recuperação judicial. E, diante dela,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE JACAREÍ

FORO DE JACAREÍ

2ª VARA CÍVEL

Praça dos Três Poderes s/nº, ., Centro - CEP 12327-170, Fone: (12) 3952-6858, Jacarei-SP - E-mail: jacarei2cv@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

se manteve aquele entendimento jurisprudencial : *"Agravo de instrumento – Recuperação Judicial concedida independentemente da apresentação de certidões negativas de débitos fiscais – Minuta recursal da Fazenda Nacional voltada à exigência da apresentação de CNDs – Preliminar de ilegitimidade recursal, uma vez que o crédito fiscal não sujeita-se à recuperação – Descabimento – A apresentação das certidões de regularidade fiscal decorre de previsão legal, portanto, presente o interessa da Fazenda Nacional ao postular ao Juízo Recuperacional a observância do art. 57 da Lei n. 11.101/2005 e art. 191-A do Código Tributário Nacional – Preliminar rejeitada. Agravo de Instrumento – Recuperação Judicial concedida independentemente da apresentação de certidões negativas de débitos fiscais – Minuta recursal da Fazenda Nacional que defende necessária a apresentação das CNDs e protesta pela determinação nesse sentido – Descabimento – Exercício lícito, porém, não razoável e desproporcional de poder de oposição – Precedentes desta Corte – Dispensa da apresentação de certidões negativas mantida – Agravo impróvido. Dispositivo: Rejeitam a preliminar e negam provimento ao recurso (AI 2109677-09.2015, Rel. Des. Ricardo Negrão, DJ 09 de setembro de 2015).*

Destaque-se que tal dispensa não causa prejuízo ao fisco, tendo em vista que o crédito tributário não se sujeita ao plano de recuperação e as execuções fiscais não estão sobrestadas pelo processamento da recuperação judicial, de modo que os bens da recuperanda poderão ser penhorados, observado o princípio da menor onerosidade ao devedor (nesse sentido: STJ, AgReg em Recurso Especial n. 543.830 – PE, Rel. Min. Herman Benjamin, DJ 23/08/2015).

Ante o exposto, nos termos das manifestações favoráveis do Administrador Judicial e do Ministério Público, HOMOLOGO o plano de recuperação de fls. 474/745 e seu aditivo de fls. 1872/1873 aprovados na AGC e, com fundamento no art. 58 da Lei n. 11.101/05, **CONCEDO A RECUPERAÇÃO JUDICIAL** para a requerente RUSTON ALIMENTOS LTDA, C.N.P.J./M.F. 46.686.465/0001-49.

Aguarde-se, em cartório, o cumprimento do plano de recuperação e aditivo, ficando constituído, por esta decisão, o título executivo (art. 59 da Lei nº 11.101/2005).

Os pagamentos deverão ser feitos diretamente aos credores, que deverão informar seus dados bancários diretamente à recuperanda, ficando vedado qualquer depósito judicial nestes autos.

Por fim, nos termos do art. 61 da LRF, a recuperanda permanecerá em recuperação judicial até que se cumpram as obrigações previstas no plano que se vencerem até 2 anos depois da concessão da recuperação judicial. Segundo o art. 63, cumpridas as obrigações vencidas no prazo de dois anos, o juiz decretará por sentença o encerramento da recuperação judicial. Não há necessidade de julgamento de todas as habilitações de crédito, publicação de quadro geral de credores ou outras formalidades, mas estritamente o cumprimento das obrigações exigíveis no biênio. Portanto, deverá o administrador judicial apresentar relatório pormenorizado, a respeito do cumprimento do plano, ao final do biênio legal, para encerramento do processo.

2. Fls. 2026/2027: apenas ciência à recuperanda e ao Administrador Judicial.

Intime-se.

Ciência ao MP.

Jacarei, 02 de dezembro de 2016.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**